



29/09/2020

Número: **0866345-68.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0866245**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR)</b>	<b>JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25350 873	16/10/2019 11:53	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
25351 201	16/10/2019 11:53	<a href="#"><u>SCAN_20191016_115055805</u></a>	Outros Documentos
31625 158	17/06/2020 17:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
31652 947	17/06/2020 19:38	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
32032 693	03/07/2020 11:34	<a href="#"><u>Ato Ordinatório</u></a>	Ato Ordinatório
32679 309	27/07/2020 19:08	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
32961 382	06/08/2020 19:05	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA \_\_\_\_ DO  
FORUM DE JOAO PESSOA/PB**

**SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 102.058.434 - 33, Brasileiro, Solteiro, Ajudante,  
Residente e Domiciliado na Rua Luzia Francisca dos Santos, S/N, Geisel – Joao Pessoa/PB,** vem  
respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento  
em anexo, mover a presente:

**Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Em virtude da situação Promovente de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais e, por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

**I – DOS FATOS**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **15/03/2019, JOAO PESSOA/PB**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura diafísaria do rádio direito, conforme laudo médico acostado a exordial.**

**Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 26/08/2019.**

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo.

**II – DO DIREITO**

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.



As indenizações do [DPVAT](#) são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres ([DPVAT](#)), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidade permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidade permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidade permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidade **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro [DPVAT](#) quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidade é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. [DPVAT](#). INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidade permanente com base na Resolução n.º [1/75](#) de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º [6.194/74](#), de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro [DPVAT](#) na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeita, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir



*da citação. 4.Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação.” Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.*

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo”. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do novel Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)

**“SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência



para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. *Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura diafísaria do rádio direito, conforme laudo médico acostado a exordial**, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor **R\$ 11.137,50 (Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**,

Espera Deferimento.

**Sape-PB 11/09/2019**



**JOSEANE FELICIANO**

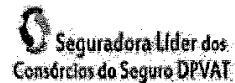
**OAB/PB 13.030**



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 16/10/2019 11:53:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611532203200000024517395>  
Número do documento: 19101611532203200000024517395

Num. 25350873 - Pág. 5

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0223414/19

Número do Sinistro: 3190409481

Vítima: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

CPF: 102.058.434-33

CPF de: Próprio

Data do acidente: 15/03/2019

Titular do CPF: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Documentação médica-hospitalar

### ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

#### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 16/08/2019  
Nome: JOSE FLAVIO DE MELO FELICIANO  
CPF: 076.706.164-07

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 16/08/2019  
Nome: LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO  
CPF: 114.261.744-03

JOSE FLAVIO DE MELO FELICIANO

LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 06351.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06351.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:12 horas do dia 07 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu Sivaldo de Oliveira Souza, CPF nº 102.058.434-33, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Autônomo, filho(a) de Vera Lucia Gonçalves de Oliveira e Jose Carlos Batista de Souza, natural de Vitoria de Santo Antao/PE, nascido(a) em 23/10/1990 (28 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Luzia Francisca dos Santos, bairro João Paulo II, tendo como ponto de referência Casa, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98849-1869.

#### Dados do(s) Fatos:

Local: Girador do Almeida, Estádio o Almeidão, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 15/03/19 18:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

#### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

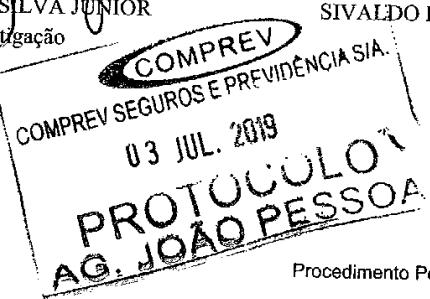
QUE NO DIA 15/03/2019, POR VOLTA DAS 18:00, ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA HONDA FAN DE COR PRETA, ANO 2012, PLACA OEV-1846/PB, CHASSI 9C2JC4110CR520327, REGISTRADA EM NOME DESTE NOTIFICANTE NO GIRADOR DO ESTÁDIO ALMEIDÃO, CISTO, NESTA CAPITAL, QUANDO UMA MOTOCICLETA ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADA FREOU ABRUPTAMENTE, FAZENDO COM QUE ESTE NOTIFICANTE ACIONASSE O FREIO PARA NÃO COLIDIR NA OUTRA MOTOCICLETA, VENDO A PERDER O CONTROLE DA MOTOCICLETA E CAIR NO CHÃO; QUE FOI SOCORRIDO POR PARTICULARS AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA DIAFISÁRIA DO RÁDIO DIREITO, CONFORME LAUDO MÉDICO ASSINADO PELO DR. TIAGO B. PINHEIRO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 07 de junho de 2019.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Agente de Investigação

SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA  
Noticiante



Procedimento Policial: 06351.01.2019.1.00.401

1/1



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 16/10/2019 11:53:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910161153237100000024517423>  
Número do documento: 1910161153237100000024517423

Num. 25351201 - Pág. 2



## LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME <b>Silvaldo de Oliveira Souza</b>				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE <b>28anos</b>	SEXO <b>Masc</b>	COR	CLÍNICA <b>Ortopedia</b>	ENF.27	LEITO: 417
DATA DE ADMISSÃO <b>05/03/2019</b>		DATA DE ALTA <b>12/03/2019</b>		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura Diafisária do Rádio direito</i>				CID <b>S52.3</b>	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO <i>O mesmo</i>					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES <i>Rx de antebraço demonstrando solução de continuidade óssea da diáfise do rádio D</i>					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		COLETA DE MATERIAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA <input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO		<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO	<input type="checkbox"/>
ÓBITO					

**RESUMO CLÍNICO** (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador(a) de fratura de rádio foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de osteossíntese com placas e parafusos. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

### ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

**DIETA:** Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

**REPOUSO:** Relativo em casa por 15 dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.

**CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:**

Lavá-la com água e sabão 2-3 vezes ao dia. Não coloque produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procure imediatamente este Complexo Hospitalar.

**MEDICAÇÕES PARA CASA:** Ciprofloxacina e Loxonin

**RETORNO:** Ao posto de saúde em 21 dias.

Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 15 dias para revisão.( DR Tales Farias)

**COMPREV**  
COMPREV SEGURANÇA E PREVENÇÃO SAÚDE  
Complexo Hospitalar Mangabeira

03 JUL. 2019

**PROTÓCOLO**  
**JOÃO PESSOA**

**ASS. MÉDICO / C.R.M**

**Tiago Belchior Cinhaio**  
TJJPB 10333

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO,  
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

12/03/2019

DATA



PROCURAÇÃO  
"AD JUDICIA ET EXTRA"

NOME:

Silviano de Oliveira Santos

NACIONALIDADE BRASILEIRO	ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: Advogado	C.P.F.: 102.058.434-33

ENDEREÇO COM CEP:

Boca Loba Francisco dos Santos

BAIRRO: Centro	CIDADE: J. Pessoa	U.F.: PB
-------------------	----------------------	-------------

OUTORGANTE:

OUTORGADOS: JOSEANE FELICIANO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o número 13.030, com escritório profissional localizado na Rua Camilo de Holanda, nº. 475, sala 102, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, Tel. (83) 3031-3468, onde recebem intimações e correspondências

PODERES: O(a)(s) outorgante(s) confere(m) aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", para representá-lo em repartições públicas federais, autarquias e especialmente perante o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, para tratar de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, propor ação revisional e/ou concessão de benefício, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgante(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1.060 de 1950.

J. Pessoa, 03 de JULHO de 2019

Silviano de Oliveira Santos  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 16/10/2019 11:53:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611532371000000024517423>  
Número do documento: 19101611532371000000024517423

Num. 25351201 - Pág. 5

KEZIA COSTA DE FRANCA  
BECO LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS, SIN - GESEL  
JOAO PESSOA / PB CEP: 58076328 (AG: 1)



Ligação: MONOFÁSICO  
Cis/Sbr RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA  
Roteiro 16 - 2 - 300 - 6820 Referência: Jun / 2018  
Medidor 00008659772 Emissão: 26/06/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br230, Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58007-169  
CNPJ 09.096.183/0001-40 Insc Est. 16.015.822-0  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°227.094.27  
Cód. para Déb. Automático: 00011203471

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da próxima leitura CPF/CNPJ/RANI  
Jun / 2019 26/06/2019 25/07/2019 054.068.544-95  
Insc. Est.

UC(Unidade Consumidora): 5/1120647-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.439, de 26 de setembro de 2002.  
Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em  
saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Letura	Data Letura			
27/05/18 2103	28/06/18 2178	1	75	30

Demonstrativo									
CCI	Descrição	Qtd/Unidade	Tarifa(R\$)	Valor Base Calc.	Adm. Tomo(R\$)	ICMS	Base Calc. PIS(%)	PIS/Outros(%)(10,65%)	Cooper(R\$)
				Tributos Total(R\$)	ICMS/R\$	ICMS			
0801	Consumo até 50kWhn-BR	39.000	0.285120	8.15	0.00	0.00	6.15	0.06	0.31
0801	Consumo - 21 a 100kWhn-BR	45.000	0.351690	15.82	0.03	3	15.82	0.17	0.76
0801	Adic. B Amarela			0.07	0.00	0.00	0.07	0.00	0.00
0810	Subsídio			22.05	0.00	0	22.05	0.24	1.10
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIB.SERV.IULM.PÚBLICA			0.68	0.00	0	0.68	0.00	0.00
0804	JUROS DE MORA 03/2019			0.14	0.00	0	0.14	0.00	0.00
0805	MULTA 05/2019			0.58	0.00	0	0.58	0.00	0.00
0806	Devolução Subsídio			-20.72	0.00	0	-20.72	0.00	0.00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 24,96 0,00 0,00 44,10 0,47 2,20  
Tarifa/s/ Tributos Até 30kWh 0,192580 Até 100kWh 0,350280

Average Últimos meses (kWh) VENCIMENTO TOTAL A PAGAR  
03/07/2019 R\$ 24,96

Histórico de Consumo (kWh)  
0 | 0 | 0 | 1 | 2 | 11 | 3 | 0 | 81 | 27 | 131 | 87  
Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Feb/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19

afdc.9fc5.9b59.8daf.4c9a.f017.349b.a621.

Indicadores de Qualidade - 03/2019			Composição do Consumo		
Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIS MENSAL	5,31	0,00	NOMINAL	7,35	29,44
DIS TRIMESTRAL	13,62		220	10,41	41,99
DIS ANUAL	21,25			1,14	4,57
FIC MENSAL	3,30	0,00	CONTRATADA	1,74	6,27
FIC TRIMESTRAL	3,80		LIMITE INFERIOR	4,25	17,03
FIC ANUAL	9,00		LIMITE SUPERIOR	0,00	0,00
DISRI	12,22	0,00		Total	24,96 100,00

ATENÇÃO  
Sua unidade é faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$20,72

COMPREV SEGURO E PREVIDÊNCIAS S.A.  
03 JUL. 2019  
PROTÓCOLO  
AG. JOAO PESSOA

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR  
03/07/2019 R\$ 24,96  
83640000000-3 24960149000-9 11206472019-9 06600002019-9

Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 16/10/2019 11:53:24  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910161153237100000024517423  
Número do documento: 1910161153237100000024517423



**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

Processo nº: 0866345-68.2019.8.15.2001

Vistos, etc

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que se trata de ação de cobrança intentada por SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com a narrativa contida na petição inicial, o promovido tem domicílio em outra comarca, enquanto que a parte autora reside nesta capital no bairro do Geisel.

De acordo com a resolução nº 55/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o bairro de residência do requerente encontra-se nos limites territoriais da jurisdição do Foro Regional de Mangabeira, sendo absoluta a competência do foro distrital em razão da utilização do critério funcional, conforme entende a doutrina processualista e a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DISTRITAL. CRITÉRIO FUNCIONAL E CARÁTER ABSOLUTO DA COMPETÊNCIA. O critério funcional determina a competência ao Foro Distrital de**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 17/06/2020 17:30:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061717300012800000030327552>  
Número do documento: 20061717300012800000030327552

Num. 31625158 - Pág. 1

Salto de Pirapora para conhecer de execução fiscal ajuizada contra empresa sediada naquele município. A competência funcional expressa caráter absoluto. Súmula nº 33 do STJ afastada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 3073351720118260000 SP 0307335-17.2011.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 08/08/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012).

Conflito de Competência - Ação de cobrança ajuizada perante o Foro Distrital de Rio das Pedras, por suposto domicílio da empresa ré - Alteração de endereço para sede da Comarca anterior ao ajuizamento da ação - Divergência de competência entre as Varas da sede da Comarca e seu Foro Distrital - Critério funcional, portanto, de natureza absoluta, que pode ser declarada de ofício - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 3425066920108260000 SP 0342506-69.2010.8.26.0000, Relator: Vice Presidente, Data de Julgamento: 31/01/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/03/2011).

Assim, por se tratar de critério funcional e, portanto, de incompetência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente



feito e, em consequência, determino a remessa desses autos ao setor de distribuição do Fórum Regional de Mangabeira a fim de que seja redistribuído a uma de suas varas.

JOÃO PESSOA, 17 de junho de 202

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 17/06/2020 17:30:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061717300012800000030327552>  
Número do documento: 20061717300012800000030327552

Num. 31625158 - Pág. 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital**  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
Tel.: ( ) ; e-mail:  
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

v.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE**

**Nº DO PROCESSO: 0866345-68.2019.8.15.2001**

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

**AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 17 de junho de 2020.

*Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária*

Processo nº: 0866345-68.2019.8.15.2001

Vistos, etc

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que se trata de ação de cobrança intentada por SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



De acordo com a narrativa contida na petição inicial, o promovido tem domicílio em outra comarca, enquanto que a parte autora reside nesta capital no bairro do Geisel.

De acordo com a resolução nº 55/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o bairro de residência do requerente encontra-se nos limites territoriais da jurisdição do Foro Regional de Mangabeira, sendo absoluta a competência do foro distrital em razão da utilização do critério funcional, conforme entende a doutrina processualista e a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DISTRITAL. CRITÉRIO FUNCIONAL E CARÁTER ABSOLUTO DA COMPETÊNCIA. O critério funcional determina a competência ao Foro Distrital de Salto de Pirapora para conhecer de execução fiscal ajuizada contra empresa sediada naquele município. A competência funcional expressa caráter absoluto. Súmula nº 33 do STJ afastada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 3073351720118260000 SP 0307335-17.2011.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 08/08/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012).

Conflito de Competência - Ação de cobrança ajuizada perante o Foro Distrital de Rio das Pedras, por suposto domicílio da empresa ré - Alteração de endereço para sede da Comarca



anterior ao ajuizamento da ação - Divergência de competência entre as Varas da sede da Comarca e seu Foro Distrital - Critério funcional, portanto, de natureza absoluta, que pode ser declarada de ofício - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 3425066920108260000 SP 0342506-69.2010.8.26.0000, Relator: Vice Presidente, Data de Julgamento: 31/01/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/03/2011).

Assim, por se tratar de critério funcional e, portanto, de incompetência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e, em consequência, determino a remessa desses autos ao setor de distribuição do Fórum Regional de Mangabeira a fim de que seja redistribuído a uma de suas varas.

JOÃO PESSOA, 17 de junho de 202

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0866345-68.2019.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, **INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio, necessários para análise do pedido de gratuidade**, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018 .

João Pessoa/PB, 3 de julho de 2020.

SILVANA GIANNATTASIO  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 03/07/2020 11:34:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070311343760800000030703112>  
Número do documento: 20070311343760800000030703112

Num. 32032693 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

---

0866345-68.2019.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

### DECISÃO

---

Trata de **ação de cobrança da diferença de seguro obrigatório**, envolvendo as partes acima nominadas, devidamente qualificadas.

A ação foi distribuída originariamente para **14ª Vara Cível da Capital**, que declinou a competência, sob o fundamento de que a promovente residiria no bairro Ernesto Geisel, este, sob jurisdição deste Foro Regional.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

É imperioso ressaltar que nas ações de cobrança do Seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou, ainda, do domicílio do réu.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL*



*REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, apreciado sob o regime do art. 543-C, firmou a seguinte tese: "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." 2. Não se amolda às hipóteses legais o ajuizamento da ação na sede do escritório de advocacia do patrono do demandante. 3. Recurso especial desprovido.*

(STJ - REsp: 1475713 SP 2014/0210011-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016)

Posto isso, estando o bairro do local do acidente (Cristo Redentor) inserido no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Cível desta Capital, nos termos da Resolução nº 55/2012 do TJPB, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, declaro a **Incompetência absoluta** deste juízo, determinando o retorno destes autos ao Juízo da 14ª Vara Cível da Capital.

**Remeta os autos à Vara indicada, Imediatamente.**

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 65/20) E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

**CUMPRA COM URGÊNCIA.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO: 0866345-68.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 06/08/2020 19:05:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080619050039000000031556900>  
Número do documento: 20080619050039000000031556900

Num. 32961382 - Pág. 1